



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** : 13642.000081/2003-95  
**Recurso nº** : 129.558  
**Sessão de** : 26 de abril de 2006  
**Recorrente** : BRAGA E NOGUEIRA ASSISTÊNCIA TÉCNICA  
LTDA.  
**Recorrida** : DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**R E S O L U Ç Ã O N.º 302-1.360**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13642.000081/2003-95  
Resolução nº : 302-1.360

## RELATÓRIO

Este Processo retorna de diligência adotada por esta Câmara pela Resolução 302-1.249 de 22/03/2006 (fls. 30/33). Neste feito requereu a interessada, em 30/05/2003, a sua inclusão no SIMPLES com efeito retroativo a 01/04/98, posteriormente alterada tal data para 01/01/99, data essa em que passou a vigorar alteração contratual com a modificação de seu objeto social para “exploração do ramo comercial e de prestação de serviços de assistência técnica em aparelhos eletrodomésticos, furadeiras, lixadeiras, ferramentas, acessórios e equipamento eletro-eletrônico”.

Para bom esclarecimento da matéria transcrevo o inteiro teor do voto condutor dessa Resolução.

“A Recte. não se conformou com a sua não inclusão na Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, em razão de as atividades por ela exercidas serem impeditivas de ingressar no regime simplificado, o que foi confirmado na decisão da DRJ.

Essas atividades, constantes de seu Contrato Social, foram consideradas como assemelhadas às de engenheiro, sendo que a empresa que as pratique, as de engenheiro, não poderá optar pelo SIMPLES, segundo estatui o Art. 9º, XIII, da Lei 9317 de 05/12/1996.

Argui a Recte. que é uma empresa de porte muito pequeno, não requerendo a qualificação de engenheiro para o exercício de suas atividades. O capital social dela era de R\$2.000,00, à época dos fatos narrados, valor significativamente pequeno, o que também é revelado pela sua receita bruta.

Segundo se depreende dos Autos, a empresa vinha apresentando Declaração Anual Simplificada sobre suas receitas e valores a recolher de tributação segundo as regras do SIMPLES, o que, provavelmente, acarretou a existência de créditos tributários não pagos. Essa situação não é abordada nestes Autos, mas há uma tela de consulta juntada a qual fala em existência de pendências fiscais desta Recte., lembrando-se que ela, ao finalizar seu Recurso a este E. Conselho, pleitea, além do provimento ao apelo, o cancelamento do débito fiscal reclamado, sem, todavia, identificá-lo.

Portanto, com o objetivo de enriquecer a instrução deste Processo, e tendo em vista o acima aduzido, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de origem, a fim de que a mesma verifique as reais atividades dessa pessoa jurídica e que pendências fiscais possua, e em que situação se encontram atualmente, com o apoio da ARF/SÃO JOÃO DEL REI à qual se vincula a Recte.

Processo nº : 13642.000081/2003-95  
Resolução nº : 302-1.360

Dar ciência ao contribuinte para se manifestar, em querendo, a respeito do resultado dessa diligência.”

A fls. 38 e 39 surge Termo de Constatação, lavrado em 23/10/2006, no qual, com a ciência do interessado, é feita uma breve descrição da atividade da empresa, informa que o sócio fez curso de Torneiro Mecânico no SENAI e é auxiliado por um funcionário nos serviços prestados, e a partir de 1998 passou a adquirir as peças que emprega, uma vez que as empresas que representa deixaram de fornecê-las sem ônus para a assistência técnica por ela efetuada.

Foram fornecidos documentos da contabilidade, extratos bancários e talonários de notas fiscais emitidas no período.

A fls. 47 a 49 tem-se o Relatório da diligência datado de 09/11/2006, que leio em Sessão, no qual são descritas as instalações (dois cômodos) da empresa, com fotos anexadas, repete o informe sobre a formação profissional desse sócio, que possui um auxiliar na manutenção e reparo em furadeiras, compressores, motores elétricos e outras máquinas elétricas.

Noticia, também, os valores em Reais dos serviços prestados e do material utilizado, separadamente, na somatória dos meses nos anos de 1998 (61,00/9,00), 1999 (1.198,11/2.092,30), 2000 (1.137,40/1.823,25) e 2001 (3.538,40/3.102,03), obtidos do exame do Diário, Razão, Caixa, Registro de Prestação de Serviços e Registro de Saídas.

Finaliza o Relatório dizendo que “quanto às pendências fiscais do contribuinte, em consulta a sistema da SRF, verifica-se que constam ausências de DCTF no período de 2001 a 2003, e alguns débitos no conta corrente PJ referente a SIMPLES nos períodos de apuração de janeiro, fevereiro, abril, junho, outubro e novembro de 2002”. Junta telas do sistema.

É, assim, encaminhado o feito a este 3º Conselho por despacho de fls. 50, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.

Processo nº : 13642.000081/2003-95  
Resolução nº : 302-1.360

## VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

A diligência cumpriu muito bem a determinação de verificar as reais atividades da empresa, com riqueza de detalhes, dando uma clara visão do porte dessa pessoa jurídica, tanto no aspecto de instalações e pessoal em atividade quanto no de movimentação financeira gerada pelos seus serviços e vendas de peças.

Todavia deixou de informar em que situação se encontram atualmente as pendências fiscais que possui e também não deu ciência ao contribuinte para se manifestar a respeito do resultado dessa diligência, conforme especificado na Resolução 302-1.249.

Face ao exposto, voto no sentido de se converter novamente em diligência, através do órgão competente, o julgamento deste Recurso para que seja informado detalhadamente quais as pendências fiscais da Recorrente e em que situação se encontram no momento.

Em seguida, dar ciência ao contribuinte dos resultados dessa diligência e da anterior para ele se manifestar, em querendo.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator